



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720424/2007-01
Recurso nº 887.349 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.458 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria IRPF – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF
Recorrente EVELYN FREIRE DE CARVALHO LANGARO PAREJA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. INDELEGÁVEL.

Nos termos do art. 7º do CTN, a competência tributária é indelegável. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos (art. 6º do CTN).

ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE EFEITOS.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 96 a 107, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 85 a 91, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 36 a 46 dos autos, lavrado em 27/09/2007, relativo ao ano-calendário 2003, com ciência da RECORRENTE em 02/10/2007 (fl. 46).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 36.461,91, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 37 a 43, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

“001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, posto que o valor utilizado pela contribuinte para aquele fim na declaração do exercício 2004, R\$ 2.024,77 (fls. 03), deixou de ser integralmente comprovado mediante exibição a este órgão de documentos hábeis e idôneos.

Tais despesas somente podem servir de dedução da base de cálculo do imposto quando incorridas em benefício do próprio declarante ou de seus dependentes. Com este critério, a administração tributária verificou que os comprovantes apresentados pela Sra. Evelyn alcançaram apenas R\$ 1.562,33 (fls. 10/15), concluindo-se que a quantia de R\$ 462,44 (R\$ 2.024,77 - R\$ 1.562,33), foi pleiteada indevidamente.

Considerando que esta diferença não comprovada com documentos foi excluída incorretamente de incidência tributária na declaração, vale-se deste lançamento de ofício para formalizar a exigência do tributo que deixou de ser pago naquela ocasião, que agora será acrescido de juros e de multa consoante previsão legal.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2003	R\$ 462,44	75,00

Enquadramento Legal

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.

002 – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

A contribuinte classificou indevidamente como NÃO TRIBUTÁVEIS, na Declaração de Ajuste do exercício 2004, relativa ao ano-calendário 2003, os rendimentos recebidos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sob título Parcela Remuneratória de Equivalência (P.R.E.), no valor de R\$ 50.547,05, e Devolução de Imposto de Renda sobre Parcela Remuneratória de Equivalência de exercício anterior, no valor de R\$ 7.981,80, que totalizaram R\$ 58.528,85 (fls. 09). As referidas parcelas, somadas a rendimentos efetivamente não tributáveis, foram registradas na declaração pelo valor de R\$ 80.667,51 (fls. 04).

Conforme foi preliminarmente explanado, a P.R.E. não possui os requisitos de reposição de perdas ou de indenização para colocar-se na classificação dos rendimentos isentos e não tributáveis, e tampouco dispõe de proteção específica de lei para distanciar-se do alcance da tributação. Portanto, deveria ter integrado a base de cálculo do imposto na declaração, ao invés de ser segregado, como foi, informado pela contribuinte como rendimento isento e não tributável.

O valor relativo a imposto retido na fonte é classificado como rendimento isento quando a autoridade administrativa, homologando a declaração apresentada pelo contribuinte, efetua a este a restituição do valor retido em excesso, apurado no ajuste anual. Ou seja, uma parte do rendimento submetido à tributação retorna ao patrimônio financeiro do contribuinte, posto que excedeu o valor do imposto efetivamente devido. Assim foi feito corretamente pela Sra. Evelyn em relação ao valor de R\$ 19.212,66, procedente de restituição calculada na declaração do exercício 2003.

O valor de R\$ 7.981,80, tem outra procedência. Insiste-se que a recuperação deste pela contribuinte, se apurado como excesso de retenção na fonte, deveria ter sido processada através da declaração de ajuste anual. Da forma como ocorreu, a despeito

da denominação e da boa fé da fonte pagadora, configura-se como um novo rendimento, sem privilégio de isenção.

Rotineiramente, a fonte pagadora efetua pagamentos mensais aos seus assalariados durante um ano-calendário, promove retenções (antecipações) de imposto na fonte e, ao final do período, apura o total de rendimentos pagos a determinada pessoa física e o total do imposto que reteve. No início do ano seguinte, informa esses dados ao contribuinte e ao fisco, possibilitando que as duas partes 'acertem suas contas' (pagamento/recebimento de imposto) na declaração de ajuste anual.

Por esse mecanismo, o contribuinte é restituído regularmente dos valores retidos na fonte, sempre que excederem o valor do imposto que ele estava obrigado a pagar em razão dos rendimentos que auferiu no período (ano-calendário) sob apuração. Portanto, o valor intitulado pelo TCE-AM de 'DEVOL. IR S/ P.R.E. EXERC. ANT.' (fls. 09), equivalente a R\$ 7.981,80, que não foi submetido à citada rotina, constitui rendimento tributável, sobretudo porque não se trata de excesso de tributo retido sobre ganhos oferecidos à tributação.

Para reparar o que a administração constatou como infringência à legislação do Imposto de Renda, formaliza-se este lançamento de ofício para cobrar o imposto que deixou de ser pago sobre os precitados rendimentos que o TCE-AM pagou à contribuinte em 2003, tributo cujo total será agora elevado mediante a agregação dos juros de mora e de multa estipulados em lei.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>R\$ 58.528,85</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Arts. 38 e 39 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 10.451/2002."

Ainda de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 37 a 43, acerca da Parcela Remuneratória de Equivalência – PRE, paga pelo Tribunal de Contas do Estado da Amazonas TCE/AM, a autoridade fiscal relatou o seguinte:

“(…)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em decisão proferida nos autos do Processo nº 9708/2002, acatou opinião manifestada em parecer do Ministério Público do Estado do Amazonas, que concluiu, não ser passível de incidência do Imposto de Renda os rendimentos pagos aos membros do

referido TCE sob título de PARCELA REMUNERATÓRIA DE EQUIVALÊNCIA.

No entanto, o Parecer/CAT nº 1.679/2005 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 18/35), respondendo a uma consulta do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ratificou o caráter tributário da PARCELA REMUNERATÓRIA AUTÔNOMA E DA PARCELA REMUNERATÓRIA DE EQUIVALÊNCIA, argumentando que a resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, que tratou daquelas parcelas como verba indenizatória, conferindo-lhes a condição de rendimentos isentos e não tributáveis, beneficiou apenas os membros do Ministério Público Federal e magistrados.

O mencionado parecer destacou que a situação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não é idêntica à dos magistrados e membros do Ministério Público Federal, posto que para estes há leis federais específicas prevendo o abono variável, afora resolução posterior do STF, explicitando que tais valores referem-se a verbas indenizatórias. Em razão disto, entende-se que a resolução do TCE-AM que atribuiu às verbas supramencionadas pagas a seus integrantes o caráter de rendimentos isentos, estaria avançando em matéria federal.

Ressaltou o aludido parecer a inexistência de lei federal para acolher a pretensão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, assim como não há, nas verbas indicadas na consulta formulada, nenhuma característica de indenização ou qualquer natureza de reposição de valores perdidos. E acrescentou que as verbas referidas na consulta formulada pelo TCE do Amazonas são alcançadas, em regra, pelas disposições do art. 153, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 30 da Lei 7.713/1988, que assim preconiza:

(...)

Enfatizou a PGFN, no citado estudo, que a exclusão de rendimentos de incidência tributária necessita de lei específica, no caso lei federal, dado que o Imposto de Renda é por força da Constituição tema de regramento federal. Não é suficiente, para afastar o alcance e a aplicabilidade do que dispõe o Art. 43 do Código Tributário Nacional, nomear de não-incidência o que é isenção ou denominar parcela remuneratória autônoma ou de equivalência rendimentos de natureza tributável, posto que isto não tem o poder de convertê-los em isentos. Pretende-se uma isenção sob enfoque de não-incidência, cogita-se de recebimento de valores sob prisma indenizatório, quando indenização não há., arrematou o parecer em comentário.

(...)

Análise de informações armazenadas no banco de dados deste órgão constatou que a contribuinte, membro do TCE-AM,

declarou como outros rendimentos isentos e não tributáveis, na declaração de ajuste anual do exercício 2004, relativa ao ano-calendário 2003 (fls. 03/06), o valor de R\$ 80.667,51 a título de Parcela Remuneratória de Equivalência, restituição e diárias (fls. 04), de forma que este fato determinou a necessidade de investigar-se o quanto de rendimento não tributável e passível de tributação estaria contido naquele total.

Aberta ação fiscal com tal objetivo, requisitou-se da Sra. Evelyn os comprovantes dos rendimentos relativos ao citado valor, além de outros referentes a informações prestadas por ela na declaração de 2004. A requisição foi formalizada em Termo de Início de Ação Fiscal, que foi recebido pessoalmente pela destinatária em 20/08/2007 (fls. 07).

Reportando-se ao assunto, a contribuinte apresentou documentos pertinentes e informou que a quantia de R\$ 80.667,51 correspondia aos seguintes rendimentos (fls. 08):

- 1. Parcela Remuneratória de Equivalência – PRE...R\$ 50.547,05*
- 2. Devolução de IR s/PRE de exercício anterior.....R\$ 7.981,80*
- 3. Diárias.....R\$ 2.926,00*
- 4. Restituição de IRRF-2003 (ano-calend. 2002)....R\$ 19.212,66*

Observou-se no comprovante de rendimentos fornecido pelo TCE-AM no exercício 2004, relativo ao ano-calendário 2003, aqui exibido pela contribuinte (fls. 09), que aquela entidade pública alocou o valor de R\$ 58.528,85 no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, desmembrando-o em duas parcelas (R\$ 50.547,05 e R\$ 7.981,80) no campo de informações complementares, onde está informado que fora efetuada a restituição do valor do imposto que a fonte pagadora retivera no ano-calendário anterior sobre a Parcela Remuneratória de Equivalência, correspondente a R\$ 7.981,80, no caso da Sra. Evelyn.

O Imposto de Renda retido na fonte corresponde a uma antecipação, a um adiantamento compulsório que o contribuinte faz ao fisco, cujo valor é aproveitado na declaração de ajuste anual para reduzir ou neutralizar novo desembolso do contribuinte para pagamento de imposto. O resultado apurado é determinado individualmente em razão de informações pessoais prestadas em cada caso na declaração anual. Logo, a mencionada devolução do valor de R\$ 7.981,80 não deveria ter sido realizada, posto que a contribuinte automaticamente a obteria, caso a retenção tivesse sido exagerada, com o processamento normal da declaração anual apresentada a este órgão.

No entendimento desta autoridade administrativa, portanto, os dois primeiros valores, dentre os quatro mencionados

anteriormente, são passíveis de incidência tributária, ao passo que os demais, tanto diárias quanto restituição de Imposto de Renda derivada de declaração, acomodam-se perfeitamente no âmbito dos rendimentos isentos e não tributáveis.

(...)”

Em decorrência do auto de infração, a fiscalização apurou o imposto suplementar no valor de R\$ 16.222,60, que se sujeita à multa de ofício de 75% e aos juros moratórios (fls. 44 e 45).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 1º/11/2007, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 51 a 59. São os argumentos centrais de sua defesa:

“(...

Provocado pelo surgimento da Lei 10.474/2002, que passou a regular a remuneração dos magistrados federais, reajustando-a, o C. STF, em sessão administrativa de 11.12.2002, da qual resultou a Resolução 245/2002, definiu ter a PAE natureza indenizatória. De acordo com a Suprema Corte todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados, a qualquer título, pela Magistratura Federal, de janeiro/1998 a maio/2002, inclusive os decorrentes da URV, PAE, 10,87% e recálculo de representação, assim como as repercussões desses reajustes sobre vantagens pessoais tinham natureza indenizatória. O C. TCE, por sua vez, em vista da identidade jurídica entre a PAE e a PRE, reconheceu a natureza indenizatória desta, através de decisão tomada na 43.ª sessão administrativa, realizada em 20.12.2002.

Dada a sua natureza indenizatória, o pagamento da PRE não caracterizava fato gerador do Imposto de Renda (IR). A hipótese de incidência do IR consiste na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de (a) renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de (b) proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na situação anterior. A verba de índole ressarcitória não caracteriza renda, tampouco acréscimo patrimonial. O seu escopo é repor um desfalque patrimonial. Nessa ordem de idéias, à PRE deveria ser dispensado o mesmo tratamento das ajudas de custo, as quais são excluídas do rendimento bruto sujeito à tributação do IR (Decreto 3.000/99, art. 39, I), ou seja, tratava-se de rendimento não-tributável. Aliás, a jurisprudência revela posição consolidada sobre não haver incidência de IR sobre verba indenizatória, consoante os precedentes adiante resumidos:

(...)

Constituição Federal, art. 157, I. Ilegitimidade e falta de interesse da União. Incompetência da SRF. Nulidade do auto de infração. Dispõe o art. 157, I, da Carta Federal pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. O IR incidente sobre a PRE, se fosse devido, pertenceria ao Estado do Amazonas, porquanto tratar-se-ia de rendimento auferido como contraprestação (salário) de trabalho e sujeito à tributação na fonte.

(...)

Em decorrência da regra do art. 157, I, da Carta Magna, os tribunais têm proclamado não ter a União interesse e legitimidade nas demandas em que servidor estadual impugne a incidência do IR sobre seus rendimentos, pois esse tributo pertence aos Estados e ao Distrito Federal.

(...)

Facilmente se percebe que o crédito tributário apurado no auto de infração não pertence à União. Trata-se de IR que, se devido fosse, pertenceria ao Estado do Amazonas.

(...)

É clara a incompetência da SRF. Inevitável concluir pela nulidade do auto de infração, porquanto redigido por servidor incompetente. Somente a Fazenda Pública Estadual teria a atribuição legal de lançar o IR incidente sobre a PRE.

(...)

Questão prejudicial externa. Discussão judicial sobre a natureza jurídica da PRE. Impossibilidade de exigência do IR. O Estado do Amazonas, que seria o credor do IR sobre a PRE, se devido fosse, não aceitou a ingerência da União no sentido de exigir a retificação da DIRF para ensejar a incidência do tributo. Impetrou o Mandado de Segurança 2006003200004963-6, perante a Justiça Federal, objetivando não ser compelido a retificá-la. Obviamente, o mandamus tem caráter prejudicial, porquanto, se vier a ser concedido, não poderá a União - abstraída a sua notória incompetência, ex vi do art. 157, I, da Carta Constitucional - exigir o tributo. Deve-se, aplicar, por analogia, a regra do art. 265, IV, do CPC: o processo administrativo fiscal deve permanecer suspenso, até que se encerre o writ.

Decisão que declarou a natureza indenizatória da PRE. Decadência iminente. Não se tem notícia de que a União tenha

tomado qualquer providência no sentido de anular a r. decisão pela qual o Plenário do TCE declarou a não-incidência de IR sobre a PRE. Essa decisão, proferida em sessão de 20.12.2002, em breve estará acobertada pelo manto da imutabilidade por força da decadência, ex vi do art. 54, da Lei 9.784/99.

(...)

Ora, a PRE tinha o mesmo escopo e a mesma natureza jurídica da PAE. Sob pena de violar os princípios da isonomia e razoabilidade, não se pode admitir que lhes seja dado um tratamento tributário diverso.

(...)

Multa indevida. Declaração do IR feita com base na DIRF emitida pela fonte pagadora. Erro provocado. Intenção de omitir rendimento tributável. Inexistência. A declaração de renda apresentada pela requerente refletiu a DIRF expedida pela fonte pagadora, ou seja, pelo Estado do Amazonas. Este classificou a PRE como rendimento não-tributável. Estava certo, em que pese a resistência da União. Seja como for, a requerente, admitindo-se que tenha havido erro, ao declarar a PRE como rendimento não-tributável, teria sido induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora.

(...)

Despesa efetuada com saúde. ... Beneficiária da plano é dependente da requerente. Erro na declaração. Inexistência. A declaração de renda apresentada pela requerente informa, a respeito de pagamentos e doações efetuados, o valor gasto com despesas médicas do Plano de Saúde UNIODONTO no valor de R\$ 364,00, no qual a beneficiária é Nathália Freire de Carvalho Langaro Pareja, filha e dependente da requerente, sendo o Sr. Luís Eduardo Langaro Pareja apenas o signatário deste contrato de serviço, conforme se comprova pela Proposta de adesão n. 014717, de 03.12.2002, em anexo. No referido documento, constata-se que a contratante é Nathália Freire de Carvalho Langaro Fareja que, por ser de menor, não pôde firmar o referido contrato pessoalmente, sendo este realizado por um de seus representantes legais, o Sr. Luis Eduardo Langaro Pareja, esposo da requerente, mas em nome daquela.

(...)

Conclusão. Pede se digne V. Sa. de anular o auto de infração, tendo em vista a incompetência da SRF; suspender a tramitação do processo administrativo, até que seja solucionado o Mandado de Segurança 2006003200004963-6; julgar procedente a impugnação para o fim de exonerar a requerente do pagamento do tributo e encargos, tendo em vista a natureza indenizatória da PRE, da qual resulta a não-incidência do IR; ou julgar procedente a impugnação para o fim de exonerar a requerente

da multa, porquanto em nada contribuiu para classificar como não-tributável o rendimento correspondente à PRE.”

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 85 a 91 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

ISENÇÃO. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Art.111, II do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

MULTA. REDUÇÃO. O imposto apurado na revisão das declarações multa de mora de 20%, prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo.

DESPESAS MÉDICAS - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora analisou, uma a uma, as alegações da RECORRENTE, e alterou o lançamento para:

(i) substituir a multa de ofício de 75% pela multa de mora de 20%, uma vez que a RECORRENTE observou o que foi declarado por sua fonte pagadora como rendimentos isentos e não-tributáveis. Assim, entendeu que houve inexatidão material devida a lapso manifesto, nos termos do art. 3º, inciso I, “a”, da Instrução Normativa SRF nº 958/09; e

(ii) acatar a documentação apresentada pela RECORRENTE (fls.60 e 61), para fins de redução da glosa de despesas médicas de R\$462,44 para R\$98,44 (R\$462,44 - R\$364,00).

Considerando a alteração do lançamento, a autoridade julgadora elaborou o seguinte cálculo de apuração do imposto devido:

A – Base de Cálculo	58.627,29
B – Base de Cálculo Declarada	174.302,48
C – Alíquota	27,50%
E – $(A+B)*C$	64.055,69
F – Parcela a Deduzir	5.076,90
G – Imposto Devido (E-F)	58.978,79
H – Imposto Pago	42.856,28
I – Imposto Apurado	16.122,51

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 09/11/2009, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 92v., apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 97 a 107, em 1º/12/2009. Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação.

Inovou apenas ao alegar que concordou com a glosa do valor de R\$ 98,44 em relação às despesas médicas. Assim, efetuou cálculo do imposto correspondente à referida infração, e recolheu o tributo devido através do DARF de fls. 111 e 112.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminares

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No caso, considerando que, no mérito, a razão está ao lado da RECORRENTE, cabe superar as preliminares razões de defesa.

Cuida-se de processo idêntico a outro já apreciado nesta Turma, em sessão realizada em 08/06/2011, razão porque peço vênia para transcrever o voto proferido pelo

Conselheiro- Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, no Acórdão nº 2102-001.337, de 08/06/2011, que em tudo se aplica ao presente caso:

Para o deslinde da controvérsia, traz-se a Resolução STF nº 245/2002:

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno,

Considerando o decidido pelo Tribunal, na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, presentes os ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Mauricio Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes;

Considerando a vigência do texto primitivo – anterior à Emenda nº 19/98 – da Constituição de 1988, relativo à remuneração da magistratura da União;

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

Considerando o direito à gratificação de representação - artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979, e Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, nos percentuais fixados;

Considerando o direito à gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios - artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979;

Considerando a absorção de todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial pelos valores decorrentes da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 - artigos 1º, § 3º, e 2º, §§ 1º, 2º e 3º;

Considerando o disposto na Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002, que publicou a tabela da remuneração da Magistratura da União, decorrente da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis da remuneração da magistratura da União - artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando a necessidade de, no cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, e da Lei nº 10.474, de 2002, adotar-se critério uniforme, a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, para cálculo e pagamento do abono;

Considerando a publicidade dos atos da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II - o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I - o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II - o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO

Pela Resolução STF nº 245/2002, especificamente em seu art. 3º, ficou determinado que “todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período [1998 a 2002], a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais”,

percebidos pela Magistratura da União, com base no art. 6º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, inclusive as verbas referentes a diferenças de URV, ficaram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por terem a mesma natureza indenizatória do abono variável. O Sr. Ministro da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 529/2003, reconheceu o caráter indenizatório das verbas percebidas com base na legislação citada.

Ocorre que foi publicada a Lei nº 10.477/2002, que, em seu art. 2º, estendeu aos Membros do Ministério Público Federal MPF as mesmas vantagens do art. 6º da Lei nº 9.655/98 dadas à Magistratura da União, e, instado o Sr. Ministro da Fazenda sobre o caráter dos valores percebidos no período 1998-2002 pelos Membros do MPF, aplicou a mesma interpretação do parágrafo precedente, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a Magistratura da União (Resolução STF nº 245/2002), apoiado no Parecer PGFN nº 923/2003.

Interessante ressaltar que a Lei nº 9.655/98 estava voltada unicamente à Magistratura da União, com deferimento de abono variável a partir de janeiro de 1998, de forma a atingir o subsídio que se esperava vir a lume com publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, situação que não se concretizou, levando, posteriormente à publicação da Lei nº 10.474/2002, que majorou os estipêndios da Magistratura da União e determinou o pagamento das diferenças do período 1998-2002 em 24 parcelas a partir de janeiro de 2003. Os Membros do Ministério Público não tinham quaisquer expectativas de aumento de remuneração com base na Lei nº 9.655/98, pois lá não tinham sido contemplados. A despeito disso, quando o art. 2º da Lei nº 10.477/2002 fez remissão ao abono variável do art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pugnaram a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores citados no art. 3º da Resolução STF nº 245/2002, obtendo, como se viu, o beneplácito do Ministro da Fazenda.

Em minha leitura, o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estipêndios dos Membros do MP local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar baiana nº 20/2003, referentes às mesmas diferenças de URV.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas - União e Estado da Bahia - e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia com base na Lei complementar nº 20/2003, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius).

Com as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Considerando as razões exaradas no voto acima transcrito, deve-se cancelar o crédito tributário exigido no Auto de Infração, de modo que torna-se desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pela contribuinte no recurso.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 10283.720424/2007-01
Acórdão n.º **2102-001.458**

S2-C1T2

Fl. 130

CÓPIA